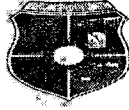


Apresentado em  
Data 11/02/26



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

PROJETO DE LEI Nº. 04/2026

de 06 de fevereiro de 2026.

*“Dispõe sobre o reconhecimento excepcional e irrepetível da inexigibilidade de execução financeira das emendas parlamentares impositivas da legislatura anterior, em razão de impedimento de ordem financeira, estabelece salvaguardas institucionais para a execução futura das emendas e dá outras providências.”*

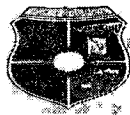
A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI, DE AUTORIA DO VEREADOR GEOVANE DOS SANTOS:

#### CAPÍTULO I DO RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL

**Art. 1º-** Fica reconhecida, em caráter excepcional, específico e irrepetível, a inexigibilidade da execução financeira das emendas parlamentares impositivas apresentadas por vereadores da legislatura imediatamente anterior, exclusivamente quando comprovado impedimento de ordem financeira, orçamentária ou fiscal que tenha inviabilizado sua execução no respectivo exercício.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput não descaracteriza o instituto das emendas parlamentares impositivas, nem importa em sua extinção ou relativização permanente.

§ 2º O disposto neste artigo não constitui anistia genérica, mas medida excepcional de regularização institucional, restrita ao período e às circunstâncias nele descritas.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

## **CAPÍTULO II** **DAS CONDIÇÕES E LIMITES**

**Art. 2º-** O reconhecimento da inexigibilidade previsto nesta Lei fundamenta-se exclusivamente em:

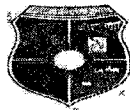
- I – insuficiência de disponibilidade financeira do Município;
- II – frustração comprovada de receitas;
- III – contingenciamento orçamentário formalmente declarado;
- IV – necessidade de preservação do equilíbrio fiscal;
- V – priorização legal de despesas obrigatórias e essenciais.

Parágrafo único. A execução de despesa pública não se presume automática, estando sempre condicionada à existência de disponibilidade financeira, nos termos da legislação constitucional e fiscal vigente.

## **CAPÍTULO III** **DA EXCLUSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

**Art. 3º-** Ficam expressamente afastadas quaisquer formas de responsabilização:

- I – administrativa;
- II – política;
- III – financeira;
- IV – por improbidade administrativa;



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

em face do Chefe do Poder Executivo, gestores públicos ou ordenadores de despesa, exclusivamente pelo não pagamento das emendas impositivas da legislatura anterior, desde que comprovada a ocorrência dos impedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O afastamento de responsabilização não se aplica a atos praticados com dolo, fraude, desvio de finalidade ou má-fé.

§ 2º A presente Lei não convalida ilícitos, limitando-se à regularização de situação administrativa decorrente de impedimento financeiro legítimo.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA IRREPETIBILIDADE DA MEDIDA**

**Art. 4º-** Fica expressamente vedada a concessão de nova anistia, reconhecimento excepcional ou medida equivalente para o mesmo objeto tratado nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo consolida o caráter excepcional, pontual e irrepetível da presente norma, não podendo ser utilizado como precedente para exercícios financeiros futuros.

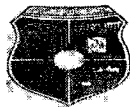
#### **CAPÍTULO V**

##### **DA EXECUÇÃO FUTURA DAS EMENDAS IMPOSITIVAS**

**Art. 5º-** O Município de Porto Nacional compromete-se a estruturar-se administrativa, orçamentária e financeiramente para garantir a execução das emendas parlamentares impositivas dentro do próprio exercício financeiro de sua destinação, observados:

I – a programação individual de cada vereador;

II – a disponibilidade financeira real do Município;



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

III – o cronograma de desembolso orçamentário;

IV – a Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 6º-** As emendas parlamentares impositivas deverão ser planejadas, executadas e liquidadas exclusivamente dentro do exercício financeiro correspondente, vedada:

I – a geração automática de restos a pagar;

II – a transferência compulsória para exercícios subsequentes;

III – a criação de passivo financeiro sem lastro.

Parágrafo único. A execução das emendas observará o princípio da responsabilidade fiscal, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais.

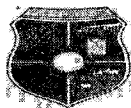
**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º-** Esta Lei não se aplica a situações que envolvam irregularidades, ilícitos, fraudes ou desvios na destinação de recursos públicos.

**Art. 9º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO XIII DE JULHO** 11 de fevereiro de 2026.

**Geovane dos Santos**  
**Vereador**



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente, e senhores vereadores,

A presente proposição legislativa visa resolver situação excepcional vivenciada pelo Município de Porto Nacional, decorrente da recente implementação do regime de emendas parlamentares impositivas no âmbito municipal.

Embora reconhecido o avanço institucional representado pelas emendas impositivas, é fato público e notório que, no período inicial de sua adoção, o Município enfrentou limitações financeiras severas, comprometendo a execução integral dessas despesas sem violar:

- o equilíbrio fiscal;
- a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a continuidade dos serviços públicos essenciais.

A proposta não extingue o instituto das emendas impositivas, tampouco desconstitui seu fundamento constitucional, mas reconhece que o dever de executar despesas públicas está condicionado à disponibilidade financeira, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há execução orçamentária automática sem lastro financeiro.

Nesse contexto, o reconhecimento da inexigibilidade excepcional preserva a segurança jurídica, evita responsabilizações indevidas e respeita os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e continuidade administrativa, em consonância com o entendimento de que sanções ou imposições desproporcionais violam a ordem constitucional.

Trata-se, portanto, de medida corretiva, institucional e responsável, que resguarda tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, assegurando a estabilidade administrativa e fiscal do Município.